



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
3ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 109 / 2018
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 26/06/2018 (034ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/0716/2016 AI N° 1/201520185
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DAFONTE VEÍCULOS LTDA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERGENCIA/OMISSÃO NA DIEF - NULIDADE - OCORRÊNCIA.

1-Feito Fiscal referente a divergências ou omissão na DIEF referente as informações escrituradas no livro registro de inventário do ano de 2011.

2-Por maioria de votos, mantida a decisão de NULIDADE proferida em 1ª Instância, considerando que o agente do fisco não poderia sancionar a empresa por uma infração, "descumprimento de obrigação acessória", cometida no exercício de 2012, por está ele, autorizado a apurar as infrações cometidas no exercício de 2011 conforme consta no MAF, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Fundamentação legal: Art. 83, da Lei 15.614/14.

REEXAME NECESSARIO CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO. MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Reporta-se o presente processo à divergência nas informações escrituradas pela empresa no livro Registro de Inventário e as enviadas por meio de DIEF, em 2011, no montante de R\$ 8.346.858,51 (oito milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Há, no Auto de Infração lavrado, a indicação dos artigos considerados infringidos, bem como da penalidade aplicada, sendo ela a disposta no artigo 123, inciso VIII, alínea "1", da Lei nº 12.670/1996

Opondo-se a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao feito.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/1

O julgador singular, analisando o feito fiscal, declarou sua NULIDADE sob o fundamento de que não poderia ter sido analisada a DIEF do contribuinte do exercício de 2012, pois o período fiscalização designado pelo Mndado de Ação Fiscal – MAF nº 2015.15305 foi para o período de 01/01/2011 a 31/12/2011, não abrangendo, portanto, o exercício de 2012.

Apos a Decisão de nulidade exarada na instância singular, o Ilustre Julgador Monocrático ingressou com pedido de Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária, através do Parecer de N° 93/2018 fls. 47/48 opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.72.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que na acusação fiscal, o autuante diz trata-se de divergências nas informações escrituradas no livro registro de inventário e as informações enviadas na DIEF (arquivos eletrônicos) do ano de 2011, e finaliza, para maiores detalhes, ver informações complementares anexa, nesta o autuante aponta que o inventário do ano de 2011 escriturado no livro registro de inventário, não foi enviado através da DIEF, ocasionando descumprimento das suas obrigações eletrônicas acessórias, caracterizando, assim, divergência ou omissão de dados que estavam escriturados no respectivo livro fiscal.

Tal fato, segundo a autoridade fiscal, infringiu os art. 285 combinado com art. 289 do Dec. 24.569/97 - RICMS, com penalidade prevista no art. 123, III, "L" da lei 12.670/96.



A análise do Reexame Necessário em questão, singe-se em saber se dos autos emerge elementos que fundamente a reforma da decisão de NULIDADE proferida pelo julgador singular.

Neste diapasão, malgrado pareça, numa primeira análise, não padecer da nulidade apontada pelo Julgador Monocrático, haja vista constar como dispositivos infringidos os arts. 285 e 289 do RICMS, há que se esclarecer que no caso em que se cuida não se esta a falar dos arquivos previstos nos referidos artigos que devem ser entregues ao fisco quando exigido nos termos do art. 308 do RICMS, e sim dos arquivos (DIEF) entregues periodicamente a SEFAZ, em cumprimento a obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Como apontado pelo Julgador singular e reafirmado pelo Assessor Tributário, as informações referente ao inventário arrolado em 31/12/2011 deveria ser inserido na DIEF referente aos períodos seguintes, limitado a 120 (cento e Vinte) dias do encerramento do exercício social, nos termos do que preceitua o art. 427, I do RICMS c/c o art. 11 da Instrução Normativa nº 21/2011.

Ora, se as informações referente ao inventário arrolado em 31/12/2011 devem constar na DIEF referente aos períodos seguintes, é dizer, entregues em 2012, estamos autorizados a concluir que a infração apontada na acusação fiscal, quer seja constar dados divergentes na DIEF ou omissão na DIEF, sem entrar no mérito, foi cometida no exercício de 2012.

Assim sendo, não poderia o agente do fisco sancionar a empresa por uma infração, "descumprimento de obrigação acessória", cometida no exercício de 2012, por está ele, autorizado a apurar as infrações cometidas no exercício de 2011, bem como as cometidas em decorrência do exercício da própria Ação Fiscal como é o caso do embaraço a fiscalização e em descumprimento a obrigação prevista no art. 308 do RICMS.

Considerando que a infração apontada pelo agente do fisco esta fora do período fiscalizado, exercício de 2011, apontado no MAF, o feito fiscal é nulo por força do que preceitua o art. 83 da Lei 15.614/14, que assim dispõe:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais

constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Isto posto, conheço do Reexame Necessário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, que Julgou **NULO** o feito fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DAFONTE VEÍCULOS LTDA.**

RESOLVEM, os membros da Terceira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Lucia de Fátima Calou de Araújo, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para, confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, mas em desacordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que se manifestou por não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, em razão de que o período de omissão das informações do inventário se refere ao período fiscalizado, determinando o Retorno dos autos à Instância Singular para novo julgamento. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, Dr. Julho Yuri Rodrigues Rolim.

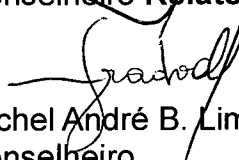
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de JULHO de 2018.


Lucia de Fátima Calou de Araújo
Presidente



André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado


Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Michel André B. Lima Gradvohl
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Tereza Helena C. Rebouças Porto
Conselheira


Frederico Caminha da Silveira
Conselheiro